

# **A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, EM CASO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

*Ayla Maria Oliveira de Lima*

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista  
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

*Shauma Schiavo Cruz*

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista  
(UNIFADAP) – Tupã/SP*

## **1. INTRODUÇÃO**

A violência familiar é um fenômeno social de grande relevância, com impactos profundos na estrutura familiar e, especialmente, no bem-estar das crianças e adolescentes. Este artigo examina os efeitos dessa violência no ambiente familiar, destacando como ela pode culminar na destituição do poder familiar.

A violência dentro do ambiente familiar contra crianças e adolescentes não apenas representa uma violação de direitos fundamentais, mas também compromete de forma significativa o desenvolvimento emocional e social desses jovens. Esse impacto pode contribuir para a formação de um ciclo de violência, cujos efeitos negativos têm o potencial de se estender por gerações futuras, perpetuando a mesma dinâmica prejudicial ao longo do tempo.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) corroboram essa visão, apontando que a exposição à violência doméstica está associada a problemas como depressão, ansiedade, transtorno de

estresse pós-traumático e comportamentos de risco, como uso de drogas e álcool. Além disso, crianças que crescem em ambientes violentos têm maior probabilidade de se tornarem vítimas ou agressores na vida adulta.

A destituição do poder familiar é uma medida extrema, aplicada em situações em que os direitos das crianças são gravemente comprometidos, desse modo, artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro prevê que a perda do poder familiar pode ocorrer, quando os pais praticam atos contrários à moral e aos bons costumes ou abandonam seus filhos. Tal medida visa assegurar que a criança seja removida de um ambiente nocivo e colocada em condições que favoreçam seu desenvolvimento saudável.

Neste contexto, é fundamental analisar a abordagem da legislação vigente e as medidas protetivas, disponíveis para garantir os direitos dos menores, por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 98, prevê a aplicação de medidas protetivas, quando os direitos fundamentais das crianças são ameaçados ou violados, como o acolhimento institucional, a colocação em família substituta e a destituição do poder familiar. A jurisprudência tem reiterado a importância de assegurar o princípio do melhor interesse da criança, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura o direito à convivência familiar e comunitária.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA FAMÍLIA**

A família, ao longo da história, passou por inúmeras transformações em sua estrutura, funções e na forma como é percebida pela sociedade. Na Antiguidade, era vista como a base da



organização social e econômica, centralizada na figura do "pater famílias" na Roma antiga, que detinha poder absoluto sobre todos os membros da família, notava-se que o papel da mulher e das crianças era secundário, com pouca ou nenhuma autonomia, destaca-se que a função primordial da família era a reprodução e manutenção do patrimônio, refletindo a visão patriarcal dominante, na qual a família servia aos interesses econômicos e de poder do homem.

Durante o Iluminismo e com o advento da Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, a família começou a passar por mudanças mais profundas, o surgimento de novas ideias sobre liberdade, igualdade e direitos individuais influenciou o conceito de família, desse modo, a figura patriarcal perdeu parte de sua força, e o afeto entre os membros da família começou a ganhar relevância, e , com a industrialização, a família deixou de ser a unidade de produção econômica, tornando-se mais focada na função afetiva e no cuidado com seus membros, especialmente com as crianças.

Segundo Ariès (1960), foi nesse período que surgiu a "descoberta da infância", ou seja, a ideia de que as crianças não eram apenas adultos em miniatura, mas seres com necessidades e direitos próprios.

Ao longo do século XX, com as guerras mundiais e a urbanização crescente, a estrutura familiar continuou a se modificar, possibilitando a entrada das mulheres no mercado de trabalho e as novas formas de organização social questionaram o modelo tradicional de família patriarcal.

Nos anos 1960 e 1970, os movimentos feministas e de direitos civis trouxeram debates sobre a igualdade de gênero dentro da família,

os direitos das crianças e a necessidade de uma educação não violenta, assim, as mudanças culturais e sociais levaram a um entendimento mais igualitário das relações familiares, com maior ênfase no respeito mútuo, na educação democrática dos filhos e no papel ativo das mães.

Essa evolução culminou, no final do século XX e início do XXI, com o reconhecimento da diversidade familiar. As novas configurações, como famílias monoparentais, recompostas e formadas por casais do mesmo sexo, passaram a ser legitimadas e protegidas, em muitas sociedades, essa mudança reflete a visão contemporânea de que a família não é mais definida unicamente pela biologia ou pelo casamento tradicional, mas pela afeição e pelo compromisso de cuidado entre seus membros.

No Brasil, essas transformações também ocorreram, ainda que influenciadas por diferentes marcos culturais e históricos, o Código Civil de 1916 representava uma família rigidamente patriarcal, com grande ênfase no poder do homem sobre a esposa e os filhos, já no final do século XX, a Constituição de 1988 consolidou uma visão mais democrática e plural da família, reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a importância da proteção às crianças e adolescentes, e assegurando o princípio da convivência familiar e comunitária.

Ademais, a família deixou de ser apenas uma instituição econômica ou moral para se tornar um espaço de afeto, cuidado e respeito aos direitos individuais. A história da família é marcada por essas transições, sempre refletindo as mudanças culturais, econômicas e políticas das sociedades em que está inserida.



Entretanto, ao longo dessa evolução histórica da família, temos a problemática das violências intrafamiliares que emergiu como uma questão central a ser enfrentada. A ideia tradicional de família, como espaço de afeto e proteção, embora importante, muitas vezes encobre dinâmicas de poder que podem gerar situações de abuso e violência. No passado, a autoridade paterna irrestrita e a visão patriarcal da família criavam um ambiente propício para o surgimento de abusos, que raramente eram denunciados ou punidos, sendo vistos como questões internas do núcleo familiar.

Com o tempo, a invisibilidade da violência dentro de casa começou a ser desafiada, especialmente a partir do século XX, com a crescente conscientização sobre os direitos humanos e a necessidade de proteção integral às crianças e adolescentes, a violência intrafamiliar, que pode ser física, psicológica, sexual ou negligente, passou a ser entendida como uma grave violação dos direitos fundamentais, afetando de maneira profunda o desenvolvimento das vítimas e perpetuando ciclos de abuso entre gerações.

### **3. TIPOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

A violência intrafamiliar é um fenômeno complexo que pode se manifestar de diversas formas, afetando gravemente o desenvolvimento das crianças e adolescentes que vivem nesse ambiente. Embora a família seja tradicionalmente vista como um espaço de proteção e afeto, é nela que, muitas vezes, surgem dinâmicas de poder e abuso que geram diferentes tipos de violência. A seguir, abordamos os principais tipos de violência intrafamiliar, destacando suas características, origens e implicações jurídicas, com o

respaldo de doutrinas e legislações pertinentes.

### 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física se manifesta por meio de agressões corporais, como espancamentos, tapas, socos, queimaduras, entre outros, que causam dor, lesão ou sofrimento físico à vítima. Conforme nos ensina Maria Amélia Azevedo (2000), “a violência física é o tipo mais visível de abuso intrafamiliar, mas também o mais fácil de ser negligenciado, pois muitas vezes é justificada como forma de disciplina”.

Este tipo de violência tem suas raízes, na antiga visão patriarcal de que os pais têm o direito de impor controle físico sobre seus filhos para educá-los. No Brasil, a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, proíbe explicitamente o uso de castigos físicos, como forma de disciplinar crianças, promovendo uma educação baseada no respeito à integridade física dos menores.

### 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica envolve atos que prejudicam a saúde mental e emocional da vítima, como insultos, humilhações, chantagens e ameaças. Muitas vezes, essa forma de abuso é mais difícil de ser detectada, mas tem consequências profundas e duradouras no bem-estar da vítima. De acordo com Souza (2019):

"a violência psicológica é uma das formas mais insidiosas de abuso, pois mina a autoestima e a autonomia da criança, gerando dependência emocional e dificuldades para o desenvolvimento saudável".



No âmbito legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, assegura o direito à preservação da integridade física, psíquica e moral, protegendo os menores de qualquer forma de abuso psicológico.

### 3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual ocorre, quando há qualquer tipo de coerção ou abuso, envolvendo atividade sexual, sem o consentimento da vítima, sendo uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Na fala de Farias (2020):

"a violência sexual dentro da família tem um caráter especialmente devastador, pois a criança, que deveria encontrar proteção no ambiente familiar, se torna vítima daqueles em quem mais confia".

A legislação brasileira, por meio do artigo 217-A do Código Penal, prevê a punição rigorosa de crimes sexuais cometidos contra menores, independentemente de consentimento, quando a vítima tem menos de 14 anos, configurando estupro de vulnerável.

### 3.4 VIOLÊNCIA POR NEGLIGÊNCIA

A negligência é caracterizada pela omissão dos cuidados necessários para garantir o bem-estar físico, emocional e social da criança. Isso inclui a falta de alimentação adequada, cuidados de saúde, supervisão e atendimento das necessidades básicas.

Segundo Ariès (1960): "a negligência muitas vezes é invisível, pois não envolve atos explícitos de violência, mas sim a omissão de cuidados essenciais que comprometem o desenvolvimento pleno da

criança."

No Brasil, o artigo 98 do ECA dispõe que as medidas de proteção devem ser aplicadas sempre que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados, incluindo os casos de negligência.

### 3.5 VIOLÊNCIA ECONÔMICA

A violência econômica envolve o controle ou restrição do acesso aos recursos financeiros da vítima, limitando sua autonomia e capacidade de prover suas próprias necessidades.

Embora comumente relacionada ao abuso contra mulheres, também pode afetar crianças, quando seus responsáveis retêm ou negligenciam os recursos necessários para sua manutenção.

Venosa (2017) observa que "o controle econômico é uma forma de subjugação, que pode impedir a vítima de acessar direitos básicos, como alimentação, vestuário e educação". Essa forma de violência é menos discutida no contexto familiar infantil, mas suas implicações podem ser tão danosas, quanto outros tipos de abuso, visto que impede o desenvolvimento pleno das vítimas.

A violência intrafamiliar é um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas, cada uma com impactos profundos, no desenvolvimento e bem-estar das vítimas, a legislação brasileira tem avançado na proteção dos menores, especialmente com a implementação de leis como o ECA e a Lei Menino Bernardo, que buscam garantir a integridade física, emocional e psicológica das crianças.

No entanto, é crucial que a sociedade e o Estado estejam





atentos e prontos para intervir, em casos de abuso, garantindo a proteção integral dos menores e rompendo os ciclos de violência que muitas vezes se perpetuam de geração em geração.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA FAMILIAR**

As consequências da violência, no ambiente familiar, são profundas e multifacetadas, afetando tanto a saúde física, quanto psicológica dos menores envolvidos, de acordo com estudos da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), crianças expostas à violência doméstica têm maior probabilidade de sofrer de transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de aprendizagem.

O impacto da violência pode se estender ao longo de toda a vida do indivíduo, prejudicando suas futuras relações e oportunidades, além de aumentar o risco de perpetuar o ciclo de violência em suas próprias famílias.

Crianças que vivenciam ou testemunham atos de violência dentro de suas casas frequentemente desenvolvem transtornos emocionais e comportamentais, além de apresentarem dificuldades de socialização e aprendizagem.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE, mais de 20% dos adolescentes brasileiros relataram ter sido vítimas de violência doméstica, o que demonstra a gravidade do problema e a necessidade urgente de intervenções eficazes. Esses transtornos, quando não tratados adequadamente, podem levar a problemas crônicos na vida adulta, como dificuldades em manter relacionamentos saudáveis e em estabelecer uma carreira profissional estável.

O impacto da violência no desenvolvimento infantil também está relacionado ao comprometimento do rendimento escolar. Crianças em ambientes violentos têm maior probabilidade de apresentar déficit de atenção, dificuldades de concentração e problemas de comportamento na escola, o que pode levar ao abandono escolar.

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, reforça a importância da proteção integral à criança, proibindo o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, como forma de disciplina, e destacando o papel do Estado em promover campanhas educativas para prevenir a violência doméstica.

Uma das medidas mais severas para combater as consequências da violência familiar é a destituição do poder familiar, prevista no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando a violência atinge níveis extremos e coloca em risco o bem-estar físico, emocional e psicológico da criança, o Estado pode intervir, retirando dos pais ou responsáveis o poder de decisão e cuidado sobre o menor.

Essa medida visa proteger a criança ou adolescente da exposição contínua a situações de violência e abusos, garantindo a sua segurança e desenvolvimento saudável em um ambiente livre de agressões. A destituição do poder familiar não só impede que o ciclo de violência se perpetue, mas também permite que a criança seja encaminhada para programas de acolhimento familiar ou institucional, promovendo sua recuperação e reintegração social.



## 5. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar, também chamada de perda do poder familiar, é a remoção definitiva da autoridade dos pais sobre seus filhos. Trata-se de uma intervenção extrema aplicada pelo Judiciário, quando é comprovado que os pais não estão cumprindo suas funções de forma adequada, seja por violência física, psicológica, abandono, ou qualquer outra forma de violação dos direitos fundamentais da criança. Esse processo é regulado pelo artigo 24 do ECA, que prevê a perda do poder familiar, quando os direitos da criança são gravemente violados.

Essa medida se apresenta, como uma das principais soluções para combater a violência doméstica, protegendo o menor da exposição contínua a um ambiente prejudicial. Quando ocorre a destituição, a criança pode ser encaminhada para um regime de acolhimento familiar, adoção ou colocação em família substituta, dependendo do que for considerado o melhor para o seu desenvolvimento.

O procedimento de destituição do poder familiar é conduzido pelo Judiciário e deve seguir os trâmites previstos tanto no ECA, quanto no Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o artigo 24 do ECA, a destituição ocorre, quando há violação grave dos deveres parentais, previstos no artigo 22, que incluem o sustento, guarda e educação, o processo é iniciado pelo Ministério Público ou pela própria parte interessada, geralmente, após denúncias de maus-tratos ou negligência.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder, o poder familiar será decretado judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos

na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Ao longo do processo, a legislação assegura aos pais o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelece o artigo 693 do CPC. Isso significa que eles têm a oportunidade de se defender, apresentar provas e contestar as acusações. Além disso, o juiz pode determinar a realização de uma avaliação psicológica e social para compreender o impacto da situação sobre a criança.

Em casos de urgência, o juiz pode aplicar medidas cautelares, como o afastamento imediato do agressor ou a concessão de guarda provisória à família extensa ou a um abrigo temporário, conforme o artigo 167 do ECA.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Essas medidas são adotadas para evitar a exposição contínua do menor a situações de risco, enquanto o processo judicial está em curso, a destituição do poder familiar é uma medida essencial, no combate à violência dentro do ambiente doméstico. Muitas vezes, as crianças que vivem em lares violentos são vítimas diretas ou testemunhas de abusos, o que compromete gravemente seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Em situações em que intervenções menos drásticas, como aconselhamento ou



assistência social, não surtiram efeito, a destituição se torna necessária para assegurar que a criança cresça, em um ambiente seguro e saudável.

O artigo 98 do ECA estabelece que medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados, pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis - isso inclui situações de abuso sexual, violência física, negligência e abandono. Quando esses direitos são violados, de forma reiterada e grave, a destituição do poder familiar é a solução mais eficaz para romper com o ciclo de violência e garantir que a criança possa ser cuidada em um ambiente apropriado.

Além do ECA, o Código Civil, em seus artigos 1.635 a 1.638, trata da perda do poder familiar, reforçando que essa medida pode ser aplicada em casos de abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou abuso de autoridade. A legislação busca equilibrar a proteção integral dos menores com os direitos dos pais, aplicando a destituição apenas, quando realmente necessário.

## **6. CONCLUSÃO**

Conclui-se que a destituição do poder familiar é uma das soluções mais eficazes e necessárias para proteger crianças e adolescentes de ambientes familiares violentos e abusivos, a violência intrafamiliar, que pode se manifestar de diversas formas – física, psicológica, sexual e por negligência –, tem um impacto devastador no desenvolvimento integral dos menores, prejudicando sua saúde mental, emocional e física, além de perpetuar ciclos de abuso e violência.

A medida de destituição do poder familiar, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, é uma resposta severa e definitiva, porém indispensável, quando alternativas falham em proteger a criança de forma eficaz. Ao remover a autoridade parental daqueles que violam os direitos fundamentais de seus filhos, o Estado assegura que as vítimas possam ser retiradas de um ambiente tóxico e inseridas em contextos que promovam sua segurança, desenvolvimento saudável e dignidade.

Além de interromper o ciclo de violência, a destituição abre caminho para que a criança seja encaminhada, para programas de acolhimento familiar, institucional ou para adoção, de acordo com o princípio do melhor interesse do menor. Assim, essa solução jurídica não apenas protege os menores de novos abusos, mas também possibilita sua reintegração em um ambiente de cuidado e proteção, promovendo um futuro livre das marcas da violência.

Por conseguinte, a destituição do poder familiar é mais que uma simples sanção; trata-se de uma medida preventiva e de proteção, cujo objetivo maior é garantir que crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver, em ambientes que respeitem seus direitos e promovam sua integridade. É, em última análise, uma ferramenta essencial para quebrar o ciclo de violência intrafamiliar e assegurar a construção de um futuro mais seguro e equilibrado para os menores.

Sendo importante também, a promoção de políticas públicas, voltadas para a prevenção da violência intrafamiliar, ser uma prioridade contínua. Isso inclui a criação de campanhas de conscientização pública sobre a gravidade e os sinais de abuso infantil, bem como a implementação de medidas para fortalecer o sistema de



justiça, garantindo que as denúncias sejam investigadas de maneira eficaz e que as medidas protetivas sejam adequadas e aplicadas de forma justa. A colaboração entre órgãos governamentais, organizações não governamentais e a comunidade é vital para criar um ambiente onde a violência intrafamiliar não seja tolerada e onde os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1960.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência intrafamiliar: um estudo sobre a violência física contra crianças**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

FARIAS, Ana Paula. **Violência sexual intrafamiliar: desafios e consequências**. São Paulo: Ed. Jurídica, 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE)**, 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/vs/liv101852.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

SOUZA, Márcia Pereira. **A violência psicológica no ambiente familiar: impactos e prevenção**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, M. & SILVA, L. A violência intrafamiliar e suas repercussões no desenvolvimento infantil. **Revista Brasileira de Estudos Sociais**, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.